



FRAUDE NA OBTENÇÃO DE CRÉDITO... E NÃO SÓ

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Acórdão n.º 402/2021, de 08 de Junho de 2021 (Processo n.º. 531/2020)

O Tribunal decide no sentido da não inconstitucionalidade da norma contida no artigo 36.º, n.º1, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro (Crime de Fraude na Obtenção de Subsídio), no sentido de que é típica a obtenção, por meios fraudulentos, de um subsídio em montante superior àquele que seria recebido sem o emprego dos referidos meios.

O Tribunal considera não julgar inconstitucional a norma que prevê o concurso de crimes (artigo 30.º, n.º 1, do Código Penal), e as normas que tipificam o crime de branqueamento (artigo 368.º-A, n.ºs 1 e 2, do Código Penal) e o crime de fraude na obtenção de subsídio (artigo 36.º, n.º1, alíneas a) e c), do Decreto-Lei n.º28/84, de 20 de Janeiro), interpretada no sentido de simultaneidade na condenação do agente pelos crimes suprarreferidos, quando os factos que preenchem o tipo de crime de branqueamento correspondem ainda a atos de consumação material do crime de fraude na obtenção de subsídio.

Acórdão n.º 406/2013, de 15 de Julho de 2013 (Processo n.º 888/12)

Inconstitucionalidade material da Lei n.º 12/83 – Inconstitucionalidade orgânica derivada – Tutela penal

O tribunal decide no sentido da não inconstitucionalidade material dos artigos 1.º, alínea a) e 4.º, alínea a), da Lei n.º 12/83, de 24 de agosto (por suposta falta de densificação material) e consequentemente, não inconstitucionalidade orgânica derivada do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

O tribunal considera merecerem tutela penal, enquanto bens jurídicos supraindividuais, a promoção da economia e a afetação de recursos públicos, por não considerar suficientes os mecanismos de tutela cível e administrativa. Desta forma, o tribunal decide não julgar inconstitucional a norma do artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de janeiro.

Acórdão n.º 487/04, de 7 de Julho de 2004 (Processo n.º 267/99)

Inconstitucionalidade orgânica do DL. n.º 28/84 – Prazo – Objeto, sentido e extensão

O tribunal decide não julgar inconstitucional o DL. n.º 28/84 por alegada inconstitucionalidade orgânica, fundada em dois motivos: o da suposta ultrapassagem do prazo da autorização legislativa concedida pela Lei n.º 12/83, de 24 de Agosto e o da violação do objeto, sentido e extensão desta autorização legislativa – considerando a) que o momento relevante para aferir o cumprimento do prazo é o da aprovação do diploma em Conselho de Ministros que *in casu* ocorre dentro do prazo fixado e b) que o objeto, sentido e extensão da autorização legislativa em nada são afetados pela regulamentação emanada do DL. n.º 28/84, designadamente em matéria de crimes específicos criados pelos artigos 36º e 37º desse diploma: fraude na obtenção de subsídio ou subvenção e desvio de subvenção ou crédito bonificado.

JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Acórdão de 27 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 171/03.1TAALB-D.S1)

Recurso extraordinário de revisão – Crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção

“Em resumo, o recurso extraordinário de revisão, previsto nos artigos 449.º a 466.º, do CPP, é um meio processual (que se aplica às sentenças transitadas em julgado, bem como aos despachos que tiverem posto fim ao processo – art. 449.º, n.ºs 1 e 2, do CPP – também transitados) que visa alcançar a possibilidade da reapreciação, através de novo julgamento, de decisão anterior (condenatória ou

absolutória ou que ponha fim ao processo), desde que se verifiquem determinadas situações (art. 449.º, n.º 1, do CPP) que o legislador considerou deverem ser atendíveis e, por isso, nesses casos deu prevalência ao princípio da justiça sobre a regra geral da segurança do direito e da força do caso julgado.

“Neste caso, o arguido/recorrente invocou, como fundamento do seu recurso extraordinário de revisão, o disposto no art. 449.º, n.º 1, al. d), do CPP, alegando a descoberta superveniente de factos e de meios de prova que, de *per si* ou combinados com os que foram apreciados no processo suscitam «graves dúvidas sobre a justiça da condenação» pelo crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção agravada p. e p. nos arts. 2.º, n.º 1, 36.º, n.º 1 als. a), b) e c), e n.ºs 2 e 5, als. a) e b), e n.º 8, e 39.º do DL n.º 28/84, de 20-01, por referência ao art. 202.º, al. b), do CP, juntando para o efeito 46 documentos.”

“A documentação apresentada em sede de recurso (que não deixa de ser prova documental particular sujeita a livre apreciação nos termos do art. 127.º do CPP) não interfere, nem coloca em causa a análise que foi feita em sede de acórdão condenatório, transitado, nomeadamente, quanto ao crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção agravada pelo qual foi condenado, atenta a forma como o mesmo foi executado e considerando a respetiva motivação exposta na mesma decisão.”

“Por isso, esses documentos juntos pelo recorrente não permitiam tomar decisão diferente daquela que pretende rever e tão pouco suscitam dúvidas sobre a justiça da condenação.”

“O que na verdade acontece é que o recorrente mais uma vez, só que por um meio impróprio (recurso de revisão), pretende discutir matéria de facto que já foi debatida e apreciada, quer no julgamento na 1.ª instância, quer em sede de recurso ordinário, onde teve a oportunidade de impugnar amplamente a decisão sobre a matéria de facto.”

“Porém, a revisão de sentença, que é um recurso extraordinário, com pressupostos de admissibilidade limitados, não serve para obter efeitos que apenas seriam alcançados por via do recurso ordinário, do qual o recorrente já se socorreu, ainda que sem êxito.”

Acórdão de 13 de Janeiro de 2022 (Processo n.º 209/10.OTAGVA.C1.S1)

Fraude na obtenção de subsídio – Restituição de quantias ilicitamente obtidas

“O segmento do acórdão do tribunal da Relação que, tirado em recurso sobre decisão de absolvição em 1.ª instância, condena por crime de fraude obtenção de subsídio p. e p. pelo art. 36.º, n.ºs 1, 2, 3 e 5 al. c), do DL n.º 28/84, de 20-01, em penas de prisão de 2 anos suspensas na sua execução por igual período nos termos do art. 50.º, do CP, não é recorrível para o STJ, por oposição do art. 400.º n.º1, al. e), do CPP.”

“O art. 400.º, n.º 1, al. e), do CPP na dimensão interpretativa referida no número precedente não é desconforme a qualquer norma ou princípio constitucional, designadamente, ao princípio da plenitude das garantias de defesa em processo criminal na vertente do direito aos recurso consagrado no art. 2.º, n.º 1, da CRP, ao direito à protecção jurisdicional efectiva e ao processo justo e equitativo decorrente do art. 20.º, n.ºs 1 e 4, da CRP e aos princípios da proporcionalidade, proibição de excesso e necessidade consagrados no art. 18.º, da CRP, nem, ainda, ao art. 14.º, n.º 5, do Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e ao art. 2.º, do Protocolo n.º 7 à Convenção Para a Protecção dos Direitos Humanos e Liberdades Fundamentais, isso conforme entendimento firme na jurisprudência deste STJ e do próprio TC – do que constitui exemplo recente o Ac. TC n.º 524/2021 (Plenário), de 13-07-2021 – de que tais preceitos apenas garantem o *duplo grau de jurisdição*, a *dupla instância*, em matéria de recurso, que não o *duplo grau de recurso* equivalente a um *triplo grau de jurisdição*.”

“É, assim, de indeferir a reclamação da decisão sumária que, nos termos dos arts. 405.º, n.º 4, 414.º, n.ºs 1 e 3, 417.º, n.º 6, al. b), e 420.º, n.º 1, al. b), do CPP rejeitou os recursos da parte criminal do acórdão, mantendo-a.”

“Por outro lado:

A restituição das quantias ilicitamente obtidas por via da prática do crime de fraude na obtenção de subsídio do art. 36.º, do DL n.º 28/84, de 20-01, prevista no art. 39.º do mesmo diploma, constitui, a um mesmo tempo, um efeito necessário, como que automático, da condenação – que não uma pena acessória, já que não depende da culpa – e uma sanção civil com a finalidade de reparar o dano civil.”

“A restituição é decretada independentemente de ter sido deduzido pedido de indemnização civil conexo, mesmo que não obste a tal dedução, mormente, se com o propósito de ressarcir outros danos advindos da prática do crime que extravasem a medida da restituição.”

“De harmonia com o disposto no art. 39.º referido, em caso de condenação pela prática de crime previsto no art. 36.º, o tribunal condenará sempre os arguidos, além de nas penas nesses preceitos previstas, na total restituição das quantias fraudulentamente obtidas independentemente de quem as teve efectivamente recebido.”

“E assim pois que, sendo um efeito da condenação criminal nos termos referidos, da mesma forma que pode ser co-autor do crime quem não recebeu (directamente) os montantes advenientes do benefício ilicitamente obtido, também poderá e deverá esse co-autor ser responsável pela reparação da situação perante o lesado concedente.”

Acórdão de 21 de Janeiro de 2016 (Processo n.º 621/06.8TAPRG.P1.S1)

Fraude na obtenção de subsídio – Consequência jurídica e Sanção civil

“De acordo com o art. 39.º do DL 28/84, de 20-01 o tribunal deverá decretar a devolução da quantia ilicitamente recebida quando estiver em causa a prática de um crime de fraude na obtenção de subsídio, p. e p. pelo art. 36.º do citado diploma legal, tratando-se de uma consequência jurídica do crime e simultaneamente de uma sanção civil, consistente na perda de um benefício que gera a obrigação de restituição deste.”

“Não estando inscrita no mencionado art. 39.º do referido diploma legal a obrigação de pagamento de juros, a origem dessa obrigação apenas se poderá filiar numa constituição em mora relevante nos termos do art. 805.º do CC pois que os juros moratórios exercem a função de indemnização pelo retardamento de uma prestação pecuniária (art. 806.º, n.º 1, do CC), sendo assim, devidos a título de indemnização.”

“Para efeitos do disposto no art. 803 do CC, estaremos perante uma obrigação ilíquida quando a indefinição do valor da obrigação resulta da circunstância de não terem ainda ocorrido ou serem desconhecidos de alguma das partes algum ou alguns dos factos que são necessários para o apuramento e conhecimento desse valor.”

“Filiando-se a responsabilidade do arguido numa obrigação pecuniária inerente a um subsídio que recebeu e que se demonstrou que não deveria ter recebido inexistente qualquer situação de indeterminabilidade e, pelo contrário, e, tal como se evidencia dos autos, o arguido desde a eclosão dos factos sabia que tinha recebido uma quantia certa e determinada e que não era devida, pelo que, os juros devem ser computados desde o momento em que as quantias foram colocadas na disponibilidade do arguido e não desde a data em que o arguido foi notificado para contestar o pedido de indemnização civil respeitante àqueles danos.”

Acórdão de 5 de Junho de 2013 (Processo n.º 29/04.0JDLSB-Q.S1)

Voto de Vencido – Não autonomização da falsificação de documento no DL. n.º 28/84

“A não autonomização da falsificação é solução legislativa presente em outro segmento do direito penal secundário, concretamente no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, que estabelece o regime dos crimes contra a economia e contra a saúde pública.

No crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, p. p. pelo artigo 36.º, do referido Decreto-Lei, o meio fraudulento consubstanciado em utilização de documento falsificado configura o preenchimento do tipo legal, fora do quadro de uma relação concursal a proteger bens jurídicos diversos - n.º 1, alínea c). No crime de fraude na obtenção de crédito, p. p. pelo artigo 38.º, do mesmo diploma, o uso de documentos falsos integra a descrição do tipo como componente naturalística de um comportamento visando determinado objectivo - n.º 1, alíneas a) e b).”

Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2006, de 23 de Novembro de 2005 (Processo n.º 603/03), in Diário da República I Série-A, de 4 de Janeiro de 2006

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção – Consumação

“O crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção previsto no artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com a disponibilização ou entrega de subsídio ou subvenção ao agente.”

Acórdão de 3 de Fevereiro de 1999 (Processo n.º 98P1353)

Valor consideravelmente elevado – alínea b) do artigo 202 do Código Penal – Conceito de Empresa

“Não se contém do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro, ao contrário do que sucede em outros diplomas legais, uma definição de “empresa”.”

O Tribunal considera que a definição de valor consideravelmente elevado não deve resultar da alínea b) do artigo 202 do Código Penal, mas antes sim se deve enquadrar no contexto da economia nacional.

Acórdão de 28 de Outubro de 1998 (Processo n.º 98P282)

Valor consideravelmente elevado – alínea b) do artigo 202 do Código Penal

O Tribunal considera ser entendimento prevaemente que a definição de valor consideravelmente elevado que resulta da alínea b) do artigo 202 do Código Penal vale para os crimes contra o património, onde se insere o normativo, e não para as atividades delituosas contra a economia nacional, de que se ocupa o DL. 28/84.

Acórdão de 27 de Novembro de 1997 (Processo n.º 97P699)

Diferença entre fraude e desvio – *ne bis in idem*

Na fraude existe uma atividade de engano prévia à obtenção do subsídio, subvenção ou crédito, no desvio a norma incide sobre a conduta do agente posterior a uma obtenção suposta lícita.

A previsão da restituição das quantias recebidas não retira a ilicitude ao comportamento, trata-se apenas da concretização da indemnização a que sempre haveria lugar pelo ilícito cometido. A reposição, suspensão, redução ou supressão das verbas recebidas não constituem sanções de natureza criminal. Desta forma, não se está perante uma violação do princípio *ne bis in idem*.

Acórdão de 28 de Maio de 1997 (Processo n.º 96P1444)

Forma tentada – Consumação

“Do mesmo modo, comete um crime de fraude na obtenção de subsídio, na forma tentada, quando pretendendo o “pagamento de saldo”, (que não foi efetivado por, entretanto haver suspeita de irregularidades), fornece documentos eivados de elementos contrários à verdade, dando como realizada uma ação de formação que nunca se concretizou.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE LISBOA

Acórdão de 13 de Outubro de 2020 (Processo n.º 122/13.8TELSB-BK.L1-5)

Constituição de assistente – Artigo 68.º, n.º1 do Código de Processo Penal

“Ao abrigo do estabelecido na alínea e), do n.º 1, do artigo 68.º, do C.P.P., “podem constituir-se assistentes no processo penal (...) qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção.”

“Por via desta norma permite-se a qualquer pessoa, quanto a determinadas categorias de crimes,

denominados “sem vítima”, como os elencados, que se constitua assistente, tendo assim intervenção no processo penal.”

“A aplicação de uma sanção tão drástica como a que foi decidida e aplicada - ou seja a decisão de retirar ao recorrente a qualidade de assistente no processo, por entender que se verificava “carência dos pressupostos materiais que justificam a qualidade de assistente e por estarmos perante um caso de abuso de direito” - teria de ser precedida, em homenagem aos direitos de defesa e de contraditório contidos no direito a um processo equitativo, da prévia audição do ora recorrente em termos de este poder alegar o que tivesse por conveniente quanto aos factos e quanto àquela sanção, prevista como possível.”

Acórdão de 15 de Outubro de 2019 (Processo n.º 122/13.8TELSB-BE.L1-5)

Constituição de assistente - artigo 68.º, n.º1 do Código de Processo Penal

“O escopo que a lei visa, quanto à constituição de assistente quando em causa está algum dos crimes catalogados na dita alínea e) do n.º1, do artigo 68º, do CPP (segundo a qual “podem constituir-se assistentes no processo penal (...) qualquer pessoa nos crimes contra a paz e a humanidade, bem como nos crimes de tráfico de influência, favorecimento pessoal praticado por funcionário, denegação de justiça, prevaricação, corrupção, peculato, participação económica em negócio, abuso de poder e de fraude na obtenção ou desvio de subsídio ou subvenção), será o de proporcionar o exercício de uma “cidadania activa” em colaboração com o Ministério Público e não quaisquer outros propósitos de natureza iminente subjectiva, como seja o de mais fácil obtenção de informação pelo assistente para ser utilizada na sua actividade profissional, nomeadamente no caso do jornalista, para a usar em peças jornalísticas relativas a matéria constantes dos autos e seus intervenientes.”

“Caso estivesse demonstrado que a assistente assim procedeu, estaríamos perante uma situação de abuso de direito, de acordo com o entendimento retro exposto de utilização do poder contido na estrutura do direito para a prossecução de um interesse que exorbita do fim próprio do direito, o do contexto em que deve ele ser exercido.”

Acórdão de 20 de Março de 2019 (Processo n.º 5069/13.5TDLSB.L1-3)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“Decorre da jurisprudência do AFJ n.º 2/2006 que comete o crime de fraude na obtenção de subsídio, previsto no art. 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20.1, quem utiliza os artifícios fraudulentos previstos nas diversas alíneas do seu n.º 1, não só na concessão formal e prévia do subsídio, como também para a posterior disponibilização ou entrega material das quantias subsidiadas.”

Acórdão de 12 de Abril de 2016 (Processo n.º 64/07.6TASJM.L1-5)

Bem jurídico protegido – Não utilização do crédito em proveito próprio

“[No crime de fraude na obtenção de crédito,] o bem jurídico protegido pela norma é a economia e a intervenção do Estado nesta área efectuada mediante a utilização de dinheiros públicos e em segundo plano a boa gestão do património público, podendo ser sujeito activo desta infracção qualquer pessoa, singular ou colectiva, incluindo-se também a actuação do agente em nome e no interesse da pessoa colectiva ou sociedade.”

“Encontrando-se provado que foi o arguido quem apresentou a candidatura para obtenção do financiamento actuando em nome e no interesse da sociedade de que era sócio-gerente, (...) mostra-se irrelevante, para efeitos de subsunção no referido tipo criminal, a não demonstração de que tenha utilizado o crédito em proveito próprio.”

Acórdão de 8 de Junho de 2004 (Processo n.º 5119/2004-5)

Fraude na obtenção de subsídio – Forma tentada

“O crime de fraude na obtenção de subsídio pode ser praticado na forma tentada. O facto de o arguido ter sido condenado pela prática do referido crime, na forma tentada, apesar de acusado pelo mesmo crime, na forma consumada, não constitui nulidade por violação do art. 358.º, n.º 3 do CPP- alteração não

substancial dos factos- representando, apenas, diferente qualificação jurídica dos factos e mais favorável ao arguido.”

Acórdão de 9 de Outubro de 2002 (Processo n.º 0048953)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“A consumação do crime de fraude na obtenção de subsídio ocorre quando se verifica a transferência do dinheiro para a titularidade e disponibilidade do beneficiário. Todas as atividades anteriores - requerimento do interessado e até despachos das autoridades a deferir a concessão do subsídio - apenas configuram mera tentativa.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 29 de Março de 2017 (Processo n.º 1412/11.0JAPRT-J.P1)

Insuficiência da acusação – Concretização das condutas típicas previstas no n.º 1 do art. 38.º

Cada uma das alíneas do n.º 1. do artigo 38.º prevê condutas típicas que terão de estar descritas com factos concretos na acusação, não bastando uma mera imputação genérica sem concretização.

Acórdão de 21 de Outubro de 2009 (Processo n.º 533/02.4TAMTS.P1)

Fraude na obtenção de subsídio – Desvio de subsídio – Consumação – Bem jurídico

“No crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção não se exige, como no crime de burla, um dolo específico, “a intenção de obter um enriquecimento ilegítimo”, nem o artifício fraudulento ou que a mentira ou a ocultação sejam astuciosos. Basta-se o legislador com declarações não verdadeiras, inexatidões ou omissões sobre factos importantes sobre os requisitos que devem estar reunidos para obter subsídio.”

Acórdão de 25 de Setembro de 2002 (Processo n.º 0240396)

Fraude na obtenção de subsídio – Elementos importantes para a concessão de subsídio

“Relativamente ao crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção (artigo 36.º do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro) consideram-se importantes para a concessão de um subsídio ou subvenção tanto os factos declarados importantes pela Lei ou entidade que os concede, como aqueles de que dependa legalmente a autorização, concessão, reembolso, subsídio ou vantagem daí resultante.”

Acórdão de 31 de Outubro de 2001 (Processo n.º 0011045)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“O crime de fraude na obtenção de subsídio previsto e punido pelo artigo 36.º, n.º 1, alíneas a), b) e c) e 8º, alínea a) do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se quando ocorre o despacho de aprovação do projeto de candidatura.”

Acórdão de 23 de Maio de 2001 (Processo n.º 0140041)

Alteração substancial dos factos – Caso julgado – Fraude na obtenção de crédito – Burla

A decisão absolutória relativamente ao crime de fraude na obtenção de crédito não impede novo julgamento pelos mesmos factos impregnados de outra valoração jurídica que não tenha sido objeto do anterior processo. Desta forma, não se verifica o efeito preclusivo do caso julgado relativamente ao crime de burla resultante dos mesmos factos, por ser crime essencialmente diverso do da fraude na obtenção de crédito, bastando atentar-se nos bens tutelados: naquele, os interesses patrimoniais do ofendido; no último, o interesse na correta aplicação de dinheiros públicos nas atividades produtivas.

Acórdão de 27 de Setembro de 2000 (Processo n.º 9911149)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“O crime de fraude na obtenção de subsídio consuma-se no momento em que é proferido despacho de aprovação do respetivo projeto de candidatura, sem necessidade de se concretizar a entrega de qualquer quantia em dinheiro ou depósito do mesmo.”

Acórdão de 3 de Fevereiro de 1999 (Processo n.º 9841090)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação – Tribunal competente

“O crime de fraude na obtenção de subsídio é um crime de dano, de execução complexa, integrado por vários atos repartidos e distanciados no tempo e no espaço, que se consuma com o recebimento pelo sujeito ativo de uma prestação a que não tem direito, ou quando a verba atribuída é posta à sua disposição. Assim, embora o despacho de aprovação do projeto de candidatura para obter subsídios do Fundo Social Europeu tenha sido proferido pelo DAFSE, com sede em Lisboa, o tribunal competente para a instrução é o Tribunal de Instrução Criminal do Porto, por os depósitos atinentes àqueles subsídios terem sido efetuados em bancos da cidade do Porto, só então ficando as respetivas importâncias na disponibilidade do arguido.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE COIMBRA

Acórdão de 10 de Julho de 2013 (Processo n.º 86/10.0TACDN.C1)

Fraude na obtenção de subsídio – Natureza da infração – Negligência

“O tipo do artigo 36.º do DL n.º 28/84, de 20 de Janeiro, configura-se como um crime comum, suscetível de ser praticado por qualquer pessoa, independentemente de ser ou não a promotora ou beneficiária do subsídio ou subvenção.”

“Quanto à sua natureza, trata-se de um crime de execução vinculada; na forma negligente (cfr. n.º 6 do artigo 36.º), apenas pode ser cometido pelas formas típicas previstas nas alíneas a) e b) do n.º 1 da referida norma.”

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE ÉVORA

Acórdão de 16 de Junho de 2015 (Processo n.º 51/04.6TAVJA.E2)

Fraude na obtenção de subsídio ou subvenção – Princípio do *ne bis in idem*

“O princípio *ne bis in idem* não constitui obstáculo a que alguém possa ser julgado por factos naturalísticos total ou parcialmente coincidentes com aqueles pelos quais já tenha respondido no âmbito de outro processo, desde que os factos sejam subsumidos a um tipo criminal diverso, que se encontre numa relação de concurso efetivo para com aquele que motivou o primeiro processo.”

“A pedra de toque, que permite distinguir entre as relações de concurso efetivo e outras realidades, reside na não identidade dos bens jurídicos tutelados por cada uma das normas incriminadoras em confronto.”

“O bem jurídico tutelado pela norma que prevê e pune o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção reside, por um lado, na confiança à vida económica, e, por outro lado, na correta aplicação dos dinheiros públicos no domínio da economia. Diferentemente, aquilo que se pretende garantir, com a punição da fraude fiscal, é a efetiva arrecadação dos impostos por parte do erário público.”

Acórdão de 21 de Abril de 2015 (Processo n.º 890/04.8TAFAR.E1)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“Para que se verifique o crime de “*desvio de subsídio*” previsto no artigo 37º do D.L. nº 28/84, de 20/01, basta que algumas das prestações obtidas se desviem do fim legal.”

“Para a consumação do referido crime é suficiente a afetação do subsídio a fim diferente daquele para que foi concedido, sendo irrelevante que não se apure qual a concreta utilização danosa do mesmo ou ainda qual o exacto montante do subsídio que foi desviado do respetivo fim.”

“É de recorrer, nesta sede, aos referenciais contidos no direito penal patrimonial (artigo 202º do Código Penal) como parâmetro aferidor do valor ou dano “*consideravelmente elevado*”, mas sem fazer uma transposição mecânica desses referenciais para os crimes económicos.”

Acórdão de 03 de Dezembro de 2013 (Processo n.º 935/02.6TASTR.E2)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“Nos casos em que o pedido cível é deduzido pelo Ministério Público contra demandado que é simultaneamente o arguido, a indicação das provas pode fazer-se em nota única, após dedução da acusação e do pedido cível.”

“Não é nula a acusação por falta de indicação das provas quando o Ministério Público procede à indicação destas, não logo após essa acusação, mas depois da articulação do pedido cível, sendo então patente que a prova a produzir em julgamento é *comum* à acusação e ao pedido cível, e devendo entender-se que a *acusação contém a indicação das provas*, que se encontram em *recenseamento único* após a acusação e o pedido cível.”

“Nestes casos, em que não se vislumbra do lado do arguido/demandado qualquer interesse ou direito preterido por via desse procedimento, uma lógica puramente formal de duplicação de indicação das provas não serviria finalidade material ou processualmente atendível e contrariaria até regras de boa prática processual.”

“O domínio do facto não exige a execução *corporal* da acção típica e, no caso de quem exerce poderes de direcção, a *omissão* pode ser até “condição do sucesso dos actos ilícitos praticados.”

“Tendo o arguido ocupado uma posição de garante, e compreendendo-se os actos praticados (e que integram crime de fraude na obtenção de subsídio) no âmbito dessa posição de garantia, deve ser responsabilizado criminalmente uma vez demonstrada a possibilidade de ter cumprido com as suas obrigações por via do exercício do controlo efectivo, impedindo a prática dos factos, sendo irrelevante que tenha ou não executado *por sua mão* todos os actos que realizam o crime.”

“Não determinante para o afastamento da causalidade é também a circunstância da autorização do pagamento (do subsídio) ter vindo a ser assinada já por um sucessor do arguido no cargo, quando essa assinatura surge como corolário *automático* de toda uma antecedente actuação *do arguido*, o qual se mantém como “senhorio” do facto típico, dada a sua posição de domínio do contexto organizacional e de todo o processo, e que foi determinante do erro (ignorância) em que este último executor material actuou.”

“Também não releva para a realização do tipo de crime de fraude na obtenção de subsídio a circunstância das verbas fraudulentamente obtidas não terem beneficiado pessoalmente os arguidos e terem vindo a ser utilizadas em (outro) fim público (diverso daquele a que se destinavam). Trata-se de circunstâncias que ocorreram *após a consumação do crime*, que se verifica com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção (AFJ nº 22006), que relevam (atenuantemente) na avaliação *do grau* de culpa e em sede de determinação da pena.”

Acórdão de 18 de Junho de 2013 (Processo n.º 9/10.6TDEVR.E1)

Fraude na obtenção de subsídio – Crime comum

“O art. 36.º da Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, prevê um crime comum e não um crime específico de que apenas o agente promotor pudesse constituir-se seu autor.”

“A utilização na definição do tipo legal de crime do pronome indefinido quem desacompanhado de referências a qualidades ou características do agente indica, em regra, que o crime pode ser praticado por

qualquer pessoa relativamente à qual se verifiquem os demais elementos objetivos e subjetivos do crime, como sucede, paradigmaticamente, com os crimes de homicídio ou de ofensa à integridade física.”

Acórdão de 26 de Março de 2006 (Processo n.º 2836/05-1)

Fraude na obtenção de subsídio – Consumação

“Conforme Acórdão de Fixação de Jurisprudência n.º 2/2006 do Supremo Tribunal de Justiça, de 23 de Novembro de 2005, in Diário da República, I Série-A, de 4 de Janeiro de 2006, o crime de fraude na obtenção de subsídio ou subvenção, previsto no artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro, consuma-se com a disponibilização ou entrega do subsídio ou subvenção ao agente.”

Acórdão de 26 de Fevereiro de 2008 (Processo n.º 1743/09.9TBCTX)

Aplicação da sanção acessória

Na fraude na obtenção de crédito, a sanção acessória é de aplicação imperativa ou automática, como consequência necessária da aplicação da pena principal, pelas prementes necessidades de protecção do consumidor e prevenção de novos ilícitos.

JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DA RELAÇÃO DE GUIMARÃES

Acórdão de 23 de Março de 2015 (Processo n.º 206/10.4TAVLN-B.G1)

Fraude na obtenção de subsídio – Constituição de assistente

“O Gabinete para os Meios de Comunicação Social, não pode intervir como assistente num processo, no qual pretende ver pronunciados arguidos como autores da prática de crime de fraude na obtenção de subsídio, em que a aprovação da candidatura ao subsídio foi feita pela presidência do referido Gabinete.”

*Adriana Silva Soares
André Carmona*